



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.001688/2004-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SUPERMERCADOS BIG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2000

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AS HIPÓTESES DO CTN. CONTRIBUINTE SUBMETIDO A FISCALIZAÇÃO ANTERIOR TOTAL COM ANÁLISE DE CONTABILIDADE. A revisão do lançamento de ofício pela autoridade fiscal deve se subsumir as hipóteses do art. 149 do CTN, devendo estarem plenamente justificadas as suas razões motivadoras. Não cabe a revisão do lançamento de ofício quando esta for efetuada para levar a efeito lançamento de valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser lançadas quando de procedimentos fiscais anteriores nos quais houve análise de contabilidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo acompanhou o relator pelas conclusões. Declarou-se impedido o Conselheiro Julio César Vieira Gomes.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Laurenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPERMERCADOS BIG LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 35.553.523-8.

Tendo em vista que o presente processo retorna a este Eg. Conselho após baixa para cumprimento de diligência, peço vênias para adotar o relatório já lançados nos autos pela Em. Conselheira Ana Maria Bandeira, a seguir transcrito:

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O lançamento foi efetuado em 30/03/2004 e, segundo o Relatório Fiscal (fls.124/135) o lançamento refere-se à diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e administradores.

A ação fiscal teria sido realizada em cumprimento ao Memorando Circular nº 004/2004, de 20/01/2004 da Coordenação Geral de Fiscalização e teve como elemento motivador a divergência de valores significativa no confronto entre os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte ou constituídos em ações fiscais anteriores e as contribuições apuradas no sistema informatizado do INSS, no qual constam as informações declaradas pelo contribuinte na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

A auditoria fiscal informa que a revisão do lançamento teve por base o art. 149, Inciso VIII do Código Tributário Nacional - CTN e como a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada, principalmente Livros Diário, Razão e folhas de pagamentos relativamente a todo o período, o lançamento foi efetuado por aferição indireta, tanto para a verificação do salário de contribuição dos segurados empregados como para as remunerações dos administradores.

A auditoria fiscal demonstra como foi efetuado o arbitramento em cada um dos levantamentos.

A notificada apresentou impugnação (fls. 155/188) após a qual foi emitida a 'Decisão-Notificação' nº 17.402.4/248/2004 (fls. 345/349) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 363/3980 onde alega que há nulidade por cerceamento de defesa face o indeferimento de prova pericial.

Tece considerações no sentido da inexistência de dolo ou culpa por parte da recorrente e que haveria necessidade de constar no corpo da NFLD a descrição da fato punível. (—Questiona a constitucionalidade da contribuição do Seguro AcidenteVde Trabalho - SAT.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial.

Na assentada de 10/06/2010, esta Eg. Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a presente NFLD origina-se da revisão de ofício de lançamento anterior com base no art. 149 do CTN.

Naquela oportunidade, requereu-se fossem esclarecidos os seguintes pontos:

Voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam informadas quais ações fiscais foram desenvolvidas no período em questão, bem como se houve ou não verificação da escritura contábil.

Sobreveio resposta da fiscalização às fls. 467.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, esta Eg. Turma determinou a realização de diligência com a finalidade de esclarecer se o procedimento fiscal anterior a que fora submetida a recorrente e cujo respectivo lançamento veio a ser anulado de ofício sendo substituído pelo presente, fora um procedimento de fiscalização total e que tenha analisado a sua contabilidade, para o mesmo período em questão relativamente ao presente lançamento.

Em resposta ao solicitado, vieram os seguintes esclarecimentos prestados pela auditoria fiscal:

A revisão de ofício foi motivada pela significativa divergência de valores encontrada após o cruzamento de dados realizado pela Coordenação geral de Fiscalização, da Diretoria de Receita Previdenciária do INSS, no confronto entre os valores referentes a contribuições para a Seguridade Social recolhidos espontaneamente e/ou constituídos em créditos previdenciários por meio de ações fiscais anteriores, com as contribuições apuradas no sistema informatizado DATAPREV/CNIS, do INSS, no qual constam as informações declaradas pelo Contribuinte nos relatórios Anuais de Informações Sociais - RAIS.

Em consulta ao sistema CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES FISCAIS - CNAF / AUDITORIA FISCAL PREVIDENCIÁRIA - AFP, foram localizadas as seguintes ações fiscais abarcando o período de janeiro de 1994 a dezembro de 2004:

• Procedimento Fiscal nº 01393063;

Período examinado: 01/1993 a 04/1995

Livro Diário analisado: nº 22, data do Diário: 01/12/1999

Fiscalização TOTAL

- Procedimento Fiscal nº 02232120;

Período examinado: 01/1995 a 10/1998

Livro Diário analisado: nº 25, data do Diário: 01/05/1999

Fiscalização TOTAL

- Procedimento Fiscal nº 02689062;

Período examinado: 06/1997 a 12/2000

Livro Diário analisado: nº 27, data do Diário: 01/12/1999

Fiscalização TOTAL

Verifica-se, portanto, que resta clara a informação de que a recorrente foi submetida a fiscalização anterior, relativamente ao mesmo período e contribuições (procedimento fiscal n. 02689062), na qual fora analisada sua contabilidade, mediante livro diário.

CTN: E com relação a revisão do lançamento de ofício, assim dispõe o art. 149 do

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso dos autos, a revisão se deu com supedâneo no disposto no art. 149, VIII, supra mencionado sob o argumento de que o novo lançamento apreciou *“fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.”*

Todavia, entendo que diante dos esclarecimentos prestados com o resultado da diligência, de fato, a justificativa contida no relatório fiscal não se subsume a hipótese da norma em comento.

No presente caso foram lançadas diferenças de contribuições motivada pelo fato da Coordenação Geral de Fiscalização do INSS ter levado a efeito um cruzamento (após o lançamento anterior) entre os valores recolhidos espontaneamente pelo contribuinte acrescidos dos valores constituídos nas ações fiscais anteriores com as contribuições apuradas no sistema CNIS, com as informações da RAIS.

Ou seja, a motivação de revisão do lançamento anterior, a meu ver não se justifica, sobretudo pelo fato de que a recorrente já fora objeto de fiscalização total, inclusive com a análise de sua contabilidade, de modo que inclusive as próprias informações do sistema CNIS/RAIS estavam a época dos procedimentos anteriores a total disposição da fiscalização.

O que ocorreu, in casu, nos parece foi que diante de uma posterior verificação levada a efeito pelo Coordenador Geral de Fiscalização do INSS, este apurou que deixaram de ser lançados valores de contribuições que deveriam constar dos lançamentos anteriores, mas não diante da situação de “inexistir fato conhecido” ou mesmo “não provado por ocasião do lançamento anterior”. No presente caso a revisão do lançamento, a meu ver, se deu exclusivamente por nova re-análise dos documentos que a época estavam plenamente disponíveis à fiscalização previdenciária, ademais, oportunidade na qual fora inclusive analisada a sua contabilidade, que sequer fora objeto de apresentação no presente caso, o que justificou a adoção do procedimento de aferição indireta.

Logo, diante das provas coligidas aos autos e da própria justificativa do lançamento, não vejo presentes as hipóteses do art. 149 do CTN, a justificar a revisão de ofício do lançamento anterior.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para declarar improcedente o presente lançamento.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.